

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1453732 - DF
(2019/0060007-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO - DF033131
AGRAVADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO - MG023917

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, afastou as alegações de inexistência de fraude à execução e de impenhorabilidade do bem de família. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.
3. Caracterizada a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO - DF033131
AGRAVADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO - MG023917

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 492/520) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de inexistência de fraude à execução, destacando que "o FATO É INCONTROVERSO, não demanda produção de provas, não sendo, daí, cabível a invocação da Súmula no. 7 do E. STJ, tendo ocorrido um ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA" (e-STJ fl. 517).

Acrescenta ainda que "mostra-se IMPROCEDENTE a invocação pela r. decisão ora agravada da Súmula no. 7 do STF, a fim de obstar a análise da divergência jurisprudencial trazida no recurso especial, bem como a análise da ofensa ao artigo 3º da Lei no. 8.009/90" (e-STJ fl. 520).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 524/532).

É o relatório.

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO - DF033131
AGRAVADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO - MG023917

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, afastou as alegações de inexistência de fraude à execução e de impenhorabilidade do bem de família. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.
3. Caracterizada a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO - DF033131
AGRAVADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO - MG023917

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 488/490):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF (e-STJ fls. 435/437).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 351):

EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR NO CURSO DE AÇÃO CONDENATÓRIA. CONCLUÍO FRAUDULENTO ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE O BEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. A redação do art. 792, inc. IV, do CPC/15, não alterou a circunstância configuradora de fraude à execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC/73.

2. A transferência substancial de patrimônio do devedor, no curso de ação capaz de conduzi-lo à insolvência, demonstra tentativa de esquivar-se da obrigação e configura fraude à execução.

3. A alienação de imóvel entre parentes, com intenção de impossibilitar ou dificultar a satisfação de crédito de terceiros, consubstancia-se em conluio fraudulento entre alienante e adquirente (*consilium fraudis*).

4. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 349/358).

No especial (e-STJ fls. 387/411), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 593, II, do CPC/1973 e 792, IV, do CPC/2015, sustentando, em síntese, a inexistência de fraude à execução, pois não comprovada a má-fé da adquirente.

Suscitou ainda divergência jurisprudencial por violação do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, afirmando que o imóvel objeto da penhora seria bem de família.

No agravo (e-STJ fls. 439/464), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 470/474).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugando (e-STJ fls. 357/358):

Oportuno ressaltar que os documentos de fls. 79/90 e 201/207 demonstram que a empresa executada, logo após sua condenação em segunda instância e sem promover o depósito judicial do valor da condenação, transferiu um total de cinco imóveis para a titularidade de seu sócio majoritário, genitor da embargante/apelante, em clara tentativa de se esquivar da obrigação.

Nesse descortino, a transferência entre pai e filha evidenciada pelo

documento de fl. 18, relativa ao imóvel objeto da lide, configura inequivocamente o conluio fraudulento entre alienante e adquirente – *consilium fraudis* – verificado pela insigne magistrada a quo, a justificar o retorno do bem ao patrimônio do devedor, desprovido da proteção que abrange o bem de família de que trata a Lei n. 8.009/90.

Destarte, reputo atendido um dos requisitos estabelecidos pelo STJ, por meio da Súmula n. 375, para o reconhecimento de fraude à execução, qual seja: a má fé do terceiro adquirente.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula n. 375/STJ, segundo a qual: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE ADQUIRENTE DEVERIA TER SIDO MAIS DILIGENTE. PENHORA NÃO REGISTRADA E MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos do enunciado sumular nº 375, desta Corte, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 3. Na hipótese em análise, não houve registro na penhora do bem em debate ou a comprovação da má-fé dos adquirentes, de modo que incabível o reconhecimento de fraude à execução apenas sob o argumento de que esses deveriam ter sido mais diligentes quanto à situação do bem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.627.671/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 11/9/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. AÇÃO JUDICIAL. INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o conluio fraudulento.

2. Para que seja reconhecida a fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula nº 375/STJ.

3. Constatada a má-fé dos embargantes e a ciência da existência de ação de execução capaz de levar à insolvência dos executados, resta caracterizada a fraude à execução.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.140.622/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017.)

Portanto, dissentir das conclusões do acórdão impugnado e concluir pela inexistência de fraude à execução implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do

recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Ainda que assim não fosse, para alterar os fundamentos do acórdão recorrido e concluir que o imóvel objeto da penhora seria bem de família, seria imprescindível nova apreciação de fatos e provas, inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

O TJDF, com base na análise dos documentos juntados aos autos, reconheceu que ficou demonstrada a má-fé caracterizadora da fraude à execução, pois a transferência entre pai e filha, relativa ao imóvel objeto da lide, configura inegavelmente o conluio fraudulento entre alienante e adquirente – *consilium fraudis* – verificado pela Magistrada *a quo*, a justificar o retorno do bem ao patrimônio do devedor.

Acrescentou que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, em razão do reconhecimento de fraude à execução, não se reveste da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990.

Para reformar o acórdão impugnado, seria necessária a apreciação das provas dos autos. Portanto, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Além do mais, "caracterizada a fraude à execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família" (AgRg no REsp 1293150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 5/4/2016)" (AgInt no AREsp 982.981/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA EM AÇÃO PAULIANA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes desta Corte.

2. No presente caso, as conclusões relativas à caracterização de fraude à execução não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O tema inserto nos artigos 1º, 3º, caput, e 4º, da Lei nº 8.009/1990, tidos por contrariados, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1097404/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 28/8/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.453.732 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0060007-9

Número de Origem:

20170110309769AGS 00309762520178070001 3324593 332451993 20170110309769

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA LOPES

ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO - DF033131

AGRAVADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO

ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO - MG023917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA LUCIA LOPES

ADVOGADO : FRANCISCO CHAGAS SILVA RIBEIRO - DF033131

AGRAVADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO

ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO - MG023917

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019